



2024/2084

29.7.2024

DECISÃO (PESC) 2024/2084 DO CONSELHO

de 26 de julho de 2024

que nomeia o representante especial da União Europeia para o Kosovo (*)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 33.º e o artigo 31.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 4 de fevereiro de 2008, o Conselho acordou em nomear um representante especial da União Europeia (REUE) para o Kosovo.
- (2) Em 30 de julho de 2020, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2020/1135 ⁽¹⁾, que nomeou Tomáš SZUNYOG REUE para o Kosovo.
- (3) Em 20 de julho de 2023, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2023/1527 ⁽²⁾, que prorrogou o mandato de Tomáš SZUNYOG enquanto REUE para o Kosovo. O mandato do REUE caduca em 31 de agosto de 2024.
- (4) Aivo ORAV deverá ser nomeado REUE para o Kosovo no período compreendido entre 1 de setembro de 2024 e 31 de agosto de 2026.
- (5) O REUE cumprirá o mandato no contexto de uma situação que poderá vir a deteriorar-se e obstar à consecução dos objetivos da ação externa da União enunciados no artigo 21.º do Tratado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Representante especial da União Europeia

Aivo ORAV é nomeado representante especial da União Europeia (REUE) para o Kosovo no período compreendido entre 1 de setembro de 2024 e 31 de agosto de 2026. O Conselho pode decidir que o mandato do REUE seja prorrogado ou cesse antes dessa data, com base numa avaliação do Comité Político e de Segurança (CPS) e sob proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (AR).

Artigo 2.º

Objetivos políticos

O mandato do REUE baseia-se nos seguintes objetivos políticos da União no Kosovo:

- a) O desempenho de um papel de liderança na promoção de um Kosovo estável, viável, pacífico, democrático e multiétnico que participa na cooperação regional;
- b) O reforço da estabilidade na região e o contributo para a cooperação regional e as relações de boa vizinhança nos Balcãs Ocidentais;
- c) A promoção de um Kosovo empenhado no Estado de direito e na defesa das minorias e do património cultural e religioso;

(*) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está em conformidade com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

⁽¹⁾ Decisão (PESC) 2020/1135 do Conselho, de 30 de julho de 2020, que nomeia o representante especial da União Europeia no Kosovo (JO L 247 de 31.7.2020, p. 25).

⁽²⁾ Decisão (PESC) 2023/1527 do Conselho, de 20 de julho de 2023, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia no Kosovo e altera a Decisão (PESC) 2020/1135 (JO L 185 de 24.7.2023, p. 30).

- d) O apoio à perspetiva europeia do Kosovo e a aproximação do país à União, em sintonia com a perspetiva da região e em conformidade com o Acordo de Estabilização e de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Kosovo, por outro ⁽³⁾ («Acordo de Estabilização e de Associação») e com a Decisão (UE) 2015/1988 do Conselho ⁽⁴⁾, bem como em consonância com as conclusões do Conselho pertinentes.

Artigo 3.º

Mandato

Para alcançar os objetivos políticos, o REUE tem por mandato:

- a) Apoiar a perspetiva europeia do Kosovo e a sua aproximação à União, em sintonia com a sua perspetiva regional, em conformidade com o Acordo de Estabilização e de Associação e com a Decisão (UE) 2015/1988, e em consonância com as conclusões do Conselho pertinentes, através de uma comunicação ao público direcionada e de atividades de sensibilização da União concebidas para obter, por parte da população do Kosovo, uma maior compreensão e apoio no que respeita às questões relacionadas com a União, incluindo o trabalho da EULEX KOSOVO;
- b) Acompanhar, apoiar e facilitar, através de todos os meios e instrumentos à sua disposição e com o apoio do Gabinete da União no Kosovo, os progressos no tocante às prioridades políticas, económicas e europeias, incluindo a segurança e a manipulação da informação e ingerência por parte de agentes estrangeiros, de harmonia com as competências e responsabilidades institucionais respetivas, e apoiar a aplicação do Acordo de Estabilização e de Associação, nomeadamente através da agenda europeia de reformas;
- c) Contribuir para o desenvolvimento e a consolidação do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais no Kosovo, incluindo os direitos das mulheres e das crianças, a dimensão de género, a diversidade e a inclusão e a proteção das minorias, de acordo com a política da União em matéria de direitos humanos e com as diretrizes da União sobre direitos humanos;
- d) Promover a coordenação política global da União no Kosovo;
- e) Reforçar a presença da União no Kosovo e assegurar a sua coerência, eficácia e visibilidade; coordenar a estratégia de comunicação pública da União no Kosovo, nomeadamente através da estreita colaboração com o REUE para o Diálogo Belgrado-Pristina e com o chefe da Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (EULEX KOSOVO);
- f) Dar orientações políticas a nível local ao chefe da EULEX KOSOVO, inclusive no que se refere aos aspetos políticos das questões relativas às responsabilidades executivas da Missão, bem como à futura transferência das suas atividades para o REUE ou para o Gabinete da União no Kosovo e/ou para as autoridades locais, conforme o caso e se as circunstâncias locais o permitirem;
- g) Apoiar, conforme necessário, o Diálogo Belgrado-Pristina facilitado pelo AR, com ênfase na promoção de um ambiente propício ao processo; facultar aconselhamento político e conhecimentos especializados, a nível local, ao REUE para o Diálogo Belgrado-Pristina;
- h) Apoiar, na medida do necessário, o mandato das secções especiais e da Procuradoria Especial, em coordenação com a EULEX KOSOVO, nomeadamente através de ações de comunicação e sensibilização.

Artigo 4.º

Execução do mandato

1. O REUE é responsável pela execução do mandato, agindo sob a autoridade do AR.
2. O CPS mantém uma relação privilegiada com o REUE, sendo o seu principal ponto de contacto com o Conselho. O CPS faculta orientação estratégica e direção política ao REUE no âmbito do mandato, sem prejuízo das competências do AR.
3. O REUE trabalha em estreita coordenação com o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) e com os seus serviços competentes.

⁽³⁾ JO L 71 de 16.3.2016, p. 3.

⁽⁴⁾ Decisão (UE) 2015/1988 do Conselho, de 22 de outubro de 2015, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo de Estabilização e de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Kosovo, por outro (JO L 290 de 6.11.2015, p. 4).

*Artigo 5.º***Financiamento**

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas ao mandato do REUE no período compreendido entre 1 de setembro de 2024 e 31 de agosto de 2026 é de 4 970 500 EUR.
2. As despesas são geridas de acordo com os procedimentos e regras aplicáveis ao orçamento geral da União.
3. A gestão das despesas fica subordinada a um contrato entre o REUE e a Comissão. O REUE responde perante a Comissão por todas as despesas.

*Artigo 6.º***Constituição e composição da equipa**

1. Nos limites do seu mandato e dos correspondentes meios financeiros disponibilizados, o REUE é responsável pela constituição de uma equipa. A equipa deve dispor de conhecimentos especializados sobre questões políticas específicas, em função das necessidades do mandato. O REUE informa prontamente o Conselho e a Comissão da composição da equipa.
2. Os Estados-Membros, as instituições da União e o SEAE podem propor o destacamento de pessoal para trabalhar com o REUE. A remuneração do pessoal destacado fica a cargo, respetivamente, do Estado-Membro, da instituição da União em causa ou do SEAE. Podem igualmente ser adstritos ao REUE peritos destacados pelos Estados-Membros para as instituições da União ou para o SEAE. O pessoal internacional contratado deve ter a nacionalidade de um dos Estados-Membros.
3. Todo o pessoal destacado permanece sob a autoridade administrativa do Estado-Membro de origem, da instituição da União de origem ou do SEAE, desempenhando as suas funções e agindo no interesse do mandato do REUE.

*Artigo 7.º***Privilégios e imunidades do REUE e do seu pessoal**

Os privilégios, as imunidades e outras garantias necessárias à realização e ao bom funcionamento da missão do REUE e do seu pessoal são acordados com as partes anfitriãs, consoante adequado. Os Estados-Membros e o SEAE prestam para o efeito todo o apoio necessário.

*Artigo 8.º***Segurança das informações classificadas da UE**

1. O REUE e os membros da equipa do REUE respeitam os princípios e normas mínimas de segurança estabelecidos pela Decisão 2013/488/UE do Conselho ⁽⁵⁾.
2. O AR fica autorizado a comunicar à OTAN/KFOR informações e documentos da UE classificados até ao nível «CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL» produzidos para fins da ação, nos termos das regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE.
3. O AR fica autorizado a comunicar às Nações Unidas e à Organização para a Segurança e Cooperação na Europa, em função das necessidades operacionais do REUE, informações e documentos da UE classificados até ao nível «RESTREINT UE/EU RESTRICTED» produzidos para fins da ação, nos termos das regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE. Para o efeito, são tomadas disposições a nível local.
4. O AR fica autorizado a comunicar a terceiros associados à presente decisão documentos não classificados da UE relacionados com as deliberações do Conselho relativas às ações sujeitas a sigilo profissional nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento Interno do Conselho ⁽⁶⁾.

⁽⁵⁾ Decisão 2013/488/UE do Conselho, de 23 de setembro de 2013, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 274 de 15.10.2013, p. 1).

⁽⁶⁾ Decisão 2009/937/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, que adota o seu Regulamento Interno (JO L 325 de 11.12.2009, p. 35).

Artigo 9.º

Acesso às informações e apoio logístico

1. Os Estados-Membros, a Comissão, o SEAE e o Secretariado-Geral do Conselho asseguram que o REUE tenha acesso a todas as informações relevantes.
2. O Gabinete da União e/ou os Estados-Membros, consoante adequado, prestam apoio logístico ao REUE.

Artigo 10.º

Segurança

De acordo com a política da União em matéria de segurança do pessoal destacado no exterior da União com funções operacionais ao abrigo do título V do Tratado, o REUE toma todas as medidas exequíveis, dentro do razoável, em conformidade com o seu mandato e com a situação de segurança na zona de responsabilidade, para garantir a segurança de todo o pessoal sob a sua autoridade direta, nomeadamente:

- a) Definindo um plano de segurança específico com base nas orientações do SEAE, incluindo medidas físicas, organizativas e processuais específicas de segurança, que se aplique à gestão das entradas e deslocações do pessoal na zona de responsabilidade em condições de segurança, bem como à gestão dos incidentes de segurança, e que inclua um plano de emergência e de evacuação;
- b) Assegurando que todo o pessoal destacado no exterior da União esteja coberto por um seguro de alto risco adequado às condições vigentes na zona de responsabilidade;
- c) Assegurando que a todos os membros da sua equipa destacados no exterior da União, incluindo o pessoal contratado no local, seja ministrada, antes ou aquando da sua chegada à zona de responsabilidade, formação de segurança adequada em função do grau de risco atribuído a essa zona pelo SEAE;
- d) Assegurando a execução de todas as recomendações acordadas na sequência de avaliações periódicas da segurança e apresentando ao Conselho, ao AR e à Comissão relatórios escritos sobre essa execução e sobre outras questões de segurança no âmbito dos relatórios intercalares periódicos e de um relatório final circunstanciado sobre a execução do mandato.

Artigo 11.º

Apresentação de relatórios

O REUE apresenta periodicamente relatórios ao AR e ao CPS. Sempre que necessário, o REUE informa também os grupos de trabalho do Conselho. Os relatórios periódicos são distribuídos através da rede COREU. O REUE pode apresentar relatórios ao Conselho dos Negócios Estrangeiros. O REUE pode ser associado à informação do Parlamento Europeu.

Artigo 12.º

Coordenação

1. O REUE contribui para a unidade, a coerência e a eficácia da ação da União e ajuda a assegurar que todos os instrumentos da União e as medidas dos Estados-Membros sejam mobilizados de forma coerente para alcançar os objetivos políticos da União. Deve procurar-se uma ligação com os Estados-Membros, se for caso disso. As atividades do REUE são coordenadas com as da Comissão e, conforme adequado, com as de outros REUE que atuem na região. O REUE informa periodicamente as missões dos Estados-Membros e as delegações da União.
2. É mantida *in loco* uma ligação estreita com os chefes das delegações da União na região e com os chefes de missão dos Estados-Membros. Estes envidam todos os esforços para prestar assistência ao REUE na execução do mandato. O REUE faculta orientações políticas, a nível local, ao chefe da EULEX KOSOVO, nomeadamente no que se refere aos aspetos políticos das questões relativas às responsabilidades executivas. O REUE e o comandante da Operação Civil consultam-se na medida do necessário. O REUE trabalha em estreita coordenação com o REUE para o Diálogo Belgrado-Pristina e faculta aconselhamento político e conhecimentos especializados a nível local. O REUE mantém igualmente contactos com as instâncias locais relevantes e com outros intervenientes internacionais e regionais no terreno.

3. O REUE, juntamente com outros intervenientes da União presentes no terreno, assegura a divulgação e a partilha de informações entre os intervenientes da União presentes no teatro de operações, tendo em vista alcançar um elevado grau de perceção e avaliação comuns da situação.

Artigo 13.º

Assistência em relação a reclamações

O REUE e o seu pessoal prestam assistência mediante o fornecimento de elementos destinados a responder a reclamações e obrigações que resultem dos mandatos dos anteriores REUE para o Kosovo e, para o efeito, dão assistência administrativa e acesso aos processos pertinentes.

Artigo 14.º

Reapreciação

A execução da presente decisão e a sua coerência com outros contributos da União na região são periodicamente reapreciadas. O REUE apresenta ao Conselho, ao AR e à Comissão relatórios intercalares periódicos e um relatório final circunstanciado sobre a execução do mandato até 30 de maio de 2026.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 26 de julho de 2024.

Pelo Conselho

O Presidente

BÓKA J.